

A Responsabilidade civil do Estado por danos causados ao meio ambiente quando sua omissão no dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado

The civil liability of the State for damages caused to the environment when its omission in the duty to supervise is decisive for the realization or the aggravation of the damage caused

Leonardo Farias da Silva¹, Giliard Cruz Targino^{2*}

RESUMO: O presente estudo consiste em uma investigação crítica sobre a responsabilidade civil do Estado por danos ambientais, quando o Estado for omissivo no seu dever de fiscalizar as atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental. Dessa forma, para alcançar esse objetivo, buscou-se dissertar sobre os princípios ambientais mais importantes para o tema, quais sejam, princípio do poluidor-pagador, princípio da reparação *In Integrum*, princípio da prioridade da reparação *In Natura* e o princípio da obrigatoriedade da atuação estatal. Tendo como norte o princípio lógico da obrigatoriedade da atuação estatal no direito ambiental, buscou-se analisar de que forma está sendo atribuída a responsabilização do Estado, por sua omissão, no intuito de preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Constatou-se, por fim, que o Estado tem a obrigação de atuar contra a degradação ambiental, inclusive reparando o dano provocado em razão de sua omissão, visando garantir o meio ambiente saudável para todos, já que este é um direito difuso de terceira geração.

Palavras-chave: Normas jurídicas. Legislação. Reparação ecológica.

ABSTRACT: The present study consists of a critical investigation into the civil responsibility of the State for environmental damages, when the State is silent on its duty to supervise activities potentially causing environmental degradation. Therefore, in order to achieve this objective, we sought to discuss the most important environmental principles for the theme, namely the polluter-pays principle, the principle of reparation *In Integrum*, the principle of priority for *In Natura* repair and the principle of mandatory performance. Taking as its basis the logical principle of mandatory state action in environmental law, we sought to analyze how the state is being blamed for its omission in order to preserve the ecologically balanced environment for present and future generations. It was finally found that the State has an obligation to act against environmental degradation, including repairing the damage caused by its omission, in order to guarantee a healthy environment for all, since this is a diffuse right of third generation.

Keywords: Legal norms. Federal legislation. Ecological repairs.

INTRODUÇÃO

O Ordenamento jurídico, no intuito de reprimir violação a direito de outrem, estabeleceu que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Previu que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Dispõe, ainda, que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos

especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O dever jurídico de não lesar ou causar dano a outrem se estende a todas as pessoas. Dessa forma, cada pessoa deve procurar agir de modo a não causar dano a alguém, mas se por ventura o dano vier a ser causado, a reparação é medida que se impõe.

Esse dever jurídico também pode ser chamado de obrigação originária ou dever jurídico originário. À

*Autor para correspondência

Recebido para publicação em 20/11/2017; aprovado em 12/12/2017

¹Bacharel em Direito, UFCG, leonardofarias92@hotmail.com

²Especialista, Professor de Ensino Superior, UFCG, gilnb@hotmail.com

violação desse dever jurídico se dá o nome de ilícito. Em decorrência deste, surge a responsabilidade daquele que lesou, ou que de qualquer forma ou meio, trouxe prejuízo para o ofendido. Essa responsabilidade civil é o dever, daquele que causou prejuízo a outro, de repará-lo, para que o lesado retorne ao status *quo ante*; também pode configurar uma punição, em forma de indenização. A responsabilidade civil também pode ser denominada obrigação derivada ou dever jurídico sucessivo, já que a ideia é que a mesma tenha surgido da violação do dever jurídico originário.

A responsabilidade civil, como se sabe, é o dever de alguém indenizar quando sua ação ou omissão der causa a algum dano a outrem.

Em regra, o estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Segundo a doutrina, temos aqui o que se entende por responsabilidade civil baseada no risco administrativo. Muito embora independa da análise de culpa, é possível excluir a responsabilidade do Estado caso se verifique excludentes, como: caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro.

O Estado responde, ainda, com base na teoria do risco integral, quando além de dispensar o elemento subjetivo culpa, a presença das excludentes mencionadas forem irrelevantes para a responsabilização do Estado. A título de exemplo, temos a responsabilidade civil por danos nucleares.

Contudo, quando se tratar de atos omissivos, regra geral, a responsabilidade civil do Estado é subjetiva, exigindo, pois, a comprovação do elemento subjetivo culpa.

A presente pesquisa pretende revelar a responsabilidade civil do estado por danos causados ao meio ambiente quando a omissão do estado no dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado por alguém.

METODOLOGIA

Para a consecução do resultado, utilizar-se-á a revisão de literatura como metodologia, além do método dedutivo e das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica se desenvolverá a partir da temática proposta e dos aspectos históricos e jurídicos envolvidos. Portanto, para que a pesquisa em tela possa ser realizada, tornar-se-á necessária a utilização de técnicas específicas, aqui caracterizadas pela coleta de instrumentos textuais inerentes à área objeto de estudo, tais como: legislações, doutrinas, jurisprudências e publicações.

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL QUE MAIS IMPORTAM AO TEMA

As normas jurídicas são um todo composto por regras e princípios. Enquanto as regras se encontram escritas, os princípios não precisam ser expressos e refletem valores de uma determinada sociedade. Outra diferença não menos importante é que as regras possuem incidência concreta; já os princípios têm aplicação

abstrata, não ficam restritos a situações determinadas e existem para preencherem as lacunas deixadas pelas regras de direito.

Vejamos, então, alguns princípios ambientais que retratam valores importantes e que guardem relação com o tema objeto de pesquisa.

Princípio do poluidor-pagador

Esse princípio, de acordo com Thomé da Silva (2014, p. 70), “pode ser entendido como um instrumento econômico, que exige do poluidor, uma vez identificado, suportar as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos ambientais”.

Conforme dispõe o art. 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81, considera-se poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. (BRASIL, 1981). Outrossim, a CF/88 também dispõe sobre regra relativa ao princípio em tela:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...). § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 2015, p. 81).

O princípio do poluidor-pagador tem dupla função constitucional. De um lado, visa à reparação do dano ambiental por parte daquele que deu causa, do outro, prevenir a ocorrência do dano.

Não só o texto constitucional que imprime ao poluidor o dever de reparação dos danos ambientais, como também a legislação infraconstitucional, já que na Lei 6.938/81, podemos perceber por mais de uma passagem esta responsabilidade. Observa-se:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: (...). VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (...). Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas

necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: (...) § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Dessa forma, mesmo antes da consagração deste princípio na Magna Carta, já havia previsão expressa na legislação esparsa.

Princípio da Reparação *In Integrum*

Por esse princípio, é perfeitamente possível a condenação simultânea e cumulativa das obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar na reparação integral do meio ambiente.

O responsável fica encarregado de tomar todas as medidas necessárias para reparar o dano provocado ao meio ambiente, de maneira a tentar conseguir restabelecer o estado natural, como era antes da ocorrência do dano. Pode ser condenado a pagar quantia certa, pode ser condenado a agir no sentido de tomar providências outras que sejam necessárias a consecução da reparação almejada, e pode, ainda, ser condenado a abandonar certa prática que contribua para a ocorrência do dano ambiental.

Princípio da Prioridade da Reparação *In Natura*

O poluidor deve reparar o dano ambiental, buscando, primeiramente que o local degradado retorne ao *status quo ante*. O primeiro desejo da sociedade e do estado não é que o causador do dano ambiental pague determinada quantia para compensar o dano ambiental, e sim, que ele restabeleça o estado anterior e natural do meio ambiente.

Assim este princípio busca a reparação ecológica do bem ambiental, já que este é considerado insubstituível, irrepetível e de difícil recomposição e que cada ecossistema tem seu nicho ecológico constituído de plantas, micro-organismos e animais. Com a ofensa a um bem ambiental, dificilmente é possível recompor todo o sistema ambiental que existia anterior ao dano. Mas somente quando não for possível a recomposição original do meio ambiente é que se admite a compensação pelo dano ambiental causado.

Princípio da obrigatoriedade da atuação estatal

Este princípio decorre da nossa Constituição Federal, que em seu art. 225 afirma que “todos têm direito

ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 2015b, p. 81).

Sendo assim, a proteção ambiental tem natureza pública, já que pelo texto constitucional, o Estado é um sujeito ativo responsável pela defesa do meio ambiente, como afirma Thomé da Silva (2014, p. 75):

Esse princípio decorre do princípio dezessete da Declaração de Estocolmo de 1972, que traz em seu texto a seguinte redação: ‘Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

Este princípio também é bem retratado no enunciado do princípio 11 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o qual preceitua que:

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados. (BRASIL, 2012, p. 02)

A atuação obrigatória do Estado decorre da natureza pública da proteção ambiental e, por isso, o § 1º do art. 225 da CF/88 materializa a compulsoriedade da atuação estatal em razão da natureza pública do direito ambiental, incumbindo ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético; III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto

ambiental, a que se dará publicidade; V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 2015b, p. 81).

O princípio em tela também é visualizado no art. 2º, inciso I, da Lei 6.938/81, que assim dispõe:

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. (BRASIL, 1981).

Como se vê, o Estado tem o poder-dever de fiscalizar e proteger o meio ambiente ecologicamente preservado para as presentes e futuras gerações. De acordo com Thomé da Silva (2014, p. 76), “o Poder Público é detentor de efetivos meios para ‘incentivar’ a efetiva preservação do meio ambiente, evitando a ocorrência do dano ambiental”.

A Lei Complementar nº 140/2011, estabelece qual ente político fica encarregado de realizar o licenciamento ambiental. Havia muita insegurança jurídica sobre isso e prevalece a ideia que o licenciamento se realiza em um único nível de competência, como podemos perceber da leitura do trecho da norma a seguir:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (...). § 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar

medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis”.

A princípio, cabe ao ente competente para o licenciamento a competência também para a fiscalização. Contudo, e em razão da importância do bem ambiental, um ente político só porque não é o competente para o licenciamento e fiscalização, não pode fechar os olhos diante de circunstâncias em que o meio ambiente se encontra em processo de degradação ou sob ameaça de ser degradado. Ou seja, deve tomar qualquer providência com relação a qualquer tipo de dano ambiental que ocorrer na sua presença. Deve sim atuar no sentido de proteger o bem ambiental onde quer que ele esteja localizado. É dever de todos os entes da federação se preocuparem com o bom condicionamento do meio ambiente.

DO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO TEMA

O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1.071.741 - SP (2008/0146043-5), publicado no Diário Oficial da União, decidiu que:

[...] 6. O dever-poder de controle e fiscalização ambiental (=dever-poder de implementação), além de inerente ao exercício do poder de polícia do Estado, provém diretamente do marco constitucional de garantia dos processos ecológicos essenciais (em especial os arts. 225, 23, VI e VII, e 170, VI) e da legislação, sobretudo da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981, arts. 2º, I e V, e 6º) e da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente). (...). 8. Quando a autoridade ambiental “tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de coresponsabilidade”. (Art. 70, § 3º, da Lei 9.605/98, grifo acrescentado). (BRASIL, 2009).

No mesmo sentido foi o voto do Relator Min. Castro Meira no julgamento do REsp 1.113.789 – SP (2009/0043846-2), publicado no Diário Oficial da União em 29/06/2009, em que foi firmado o entendimento de que o município tem o poder-dever de realizar o adequado parcelamento do solo em decorrência do art. 40 da Lei 6.766/79, mesmo em se tratando de uma ocupação clandestina, pois a Lei estabelece essa obrigação e não faculta ao Poder Público, e na omissão do Município há possibilidade de responsabilização deste por sua omissão. Nesse caso o dano ambiental é presumido, haja vista que o parcelamento irregular do solo traz como consequência

desmatamento, esgoto a céu aberto, destruição do *habitat* e da fauna local, entre outras inúmeras consequências, como podemos perceber a seguir:

Assim, se o município de São Paulo, mesmo após a aplicação da multa e o embargo da obra, não avocou para si a responsabilidade pela regularização do loteamento às expensas do loteador, e dessa omissão resultou um dano ambiental, deve ser responsabilizado, conjuntamente com o loteador, pelos prejuízos daí advindos, não afastada a possibilidade de, posteriormente, acionar o próprio loteador regressivamente, já que o art. 40 da Lei 6.766/79 o obriga a promover a regularização do loteamento, às expensas do responsável. (BRASIL, 2009).

No AgRg no Ag Nº 822.764 - MG (2006/0203800-2), Rel. Ministro José Delgado, no voto do relator ficou dito que:

Pelo que resulta do texto magno e, bem assim, de normas infraconstitucionais pertinentes, é indeclinável o dever de vigilância, controle e fiscalização do Poder Público com referência a qualquer atividade que possa causar dano ao meio ambiente[...].

No caso em tela, alega-se omissão do Poder Público, que, segundo escólio de Celso Antônio Bandeira de Melo, ocorre quando o "Estado causa um dano onde o Poder Público tinha o dever de evitar. É a hipótese de " falta de serviço ", nas modalidades em que " serviço não funcionou "ou" funcionou tardiamente "ou, ainda, funcionou de modo incapaz de obstar a lesão" (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 2001, p. 852).

O Brasil adotou, no ordenamento constitucional positivo, em tema de responsabilidade civil, a teoria objetiva, segundo a qual "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa."(CF, art. 37, 6º).

Percebe-se que o Ministro Relator considerou que a simples punição daqueles que deram causa ao dano com a ocupação irregular, não configura efetiva atuação estatal. Pois segundo ele, o Município deveria ter intervindo retirando as pessoas invasoras, além de ter destruído a estrutura irregular daqueles que ali construíram. A simples multa, a sanção administrativa não basta, o poder-dever de fiscalizar dos entes políticos deve ir além de condutas positivas que evitem o dano concretamente. A fiscalização do Estado deve ser eficaz,

deve ser persuasiva na concretização da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E em não ocorrendo essa efetiva atuação estatal, faz-se necessário responsabilizar o Estado para que este venha a indenizar os danos ambientais integralmente, decorrentes de sua omissão.

Também no mesmo sentido outra decisão do STJ, no AgRg no Ag Nº 973.577 - SP (2007/0275202-0), em que o Rel. Ministro Mauro Campbell Marques entendeu que:

(...)

3. A conclusão exarada pelo Tribunal a quo alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, orientada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para figurar em ação que pretende a responsabilização por danos causados ao meio ambiente em decorrência de sua conduta omissiva quanto ao dever de fiscalizar. Igualmente, coaduna-se com o texto constitucional, que dispõe, em seu art. 23, VI, a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. E, ainda, o art. 225, caput, também da CF, que prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

4. A competência do Município em matéria ambiental, como em tudo mais, fica limitada às atividades e obras de "interesse local" e cujos impactos na biota sejam também estritamente locais. A autoridade municipal que avoca a si o poder de licenciar, com exclusividade, aquilo que, pelo texto constitucional, é obrigação também do Estado e até da União, atrai contra si a responsabilidade civil, penal, bem como por improbidade administrativa pelos excessos que pratica.

Aqui fica evidente o posicionamento do emitente julgador, ao afirmar que o Município deve ser responsabilizado por sua omissão em relação a danos causados ao meio ambiente.

Também tem o AgRg no REsp Nº 1.001.780 - PR (2007/0247653-4), cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, que em voto proferido afirmou:

(...)

6. Por fim, alega o IBAMA que "não se coaduna com o ordenamento pátrio a exigência de que o IBAMA seja co-

responsável por degradação ambiental causada única e exclusivamente por particular", pois "para a configuração da responsabilidade por omissão, necessário que haja culpa grave do poder público" (fl. 2011).

Todavia, a jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. Trata-se, todavia, de responsabilidade subsidiária, cuja execução poderá ser promovida caso o degradador direto não cumprir a obrigação, "seja por total ou parcial exaurimento patrimonial ou insolvência, seja por impossibilidade ou incapacidade, por qualquer razão, inclusive técnica, de cumprimento da prestação judicialmente imposta, assegurado, sempre, o direito de regresso (art. 934, do Código Civil), com a desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil"

Percebe-se, então, que não apenas o Estado, consubstanciado na administração direta, como também os órgãos de fiscalização que o compõem e as entidades da administração indireta também podem ser responsabilizados objetivamente por danos ambientais se sua omissão for relevante para a ocorrência do dano ao meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que diz respeito ao tema responsabilidade civil por danos ambientais em decorrência da omissão estatal vemos que o Estado através de seus órgãos e entidades da administração indireta pode ser responsabilizado objetivamente por danos ambientais, mesmo que por vezes respondendo subsidiariamente, mas sempre de forma integral.

Este tipo de responsabilidade é extracontratual, pois viola um dever jurídico estabelecido no ordenamento jurídico. Esse dever expressa-se num dever de fazer, o dever que o Estado tem de fiscalizar as empresas e a coletividade para que não ocorram danos ambientais. E apesar de os Entes Federativos tentarem se escusar da obrigação, os tribunais superiores têm sido eficazes na imputação de responsabilidade ao poder público.

Como visto, o Poder Público deve obedecer aos ditames que o próprio Estado, através de sua atividade legislativa emanou, como corolário de um Estado de Direito, onde todos, inclusive o Estado, tem deveres e direitos. Ou seja, o Estado não pode mais assumir um caráter absolutista, irresponsável como dantes, pois os indivíduos que sofriam danos decorrentes da atividade estatal, fosse esta legal ou não, simplesmente não conseguiam ver reparação de seu prejuízo.

Acontece que o Estado hoje, deve ser responsabilizado civilmente tanto por suas ações, porquanto se adota a teoria do risco, quanto por suas omissões. Nas condutas positivas do Estado, como já foi dito, temos a responsabilidade objetiva baseada no risco administrativo.

Para maioria da doutrina brasileira a responsabilidade civil decorrente da omissão do Estado é subjetiva, porém há uma exceção à regra: o dano ambiental, quando decorrer da omissão do Estado no dever fiscalizar as atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, quando será responsabilizado objetivamente, com base na teoria do risco integral. Ou seja, o Estado, mesmo se não der causa diretamente ao dano ambiental será responsabilizado objetivamente, ilimitadamente e subsidiariamente. O que isso quer dizer? Quer dizer que o Estado deverá indenizar no caso de o particular não ter condições econômicas para tanto. Além disso, responde pela totalidade do dano, em toda sua extensão, até mesmo porque o dano ambiental não deve ser simplesmente compensado em pecúnia, há pelo princípio da reparação in natura, o dever de reparar o dano em sua essência, ou seja, de tentar reconstituir aquele ecossistema que foi prejudicado.

CONCLUSÃO

Conclui-se pela presente pesquisa, que o Estado responde por omissão, objetivamente e integralmente por danos ambientais causados por terceiros, como ficou consubstanciado no REsp 1.071.741-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/3/2009, onde fica evidente a posição do Superior Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

BITTAR, C. A. **Reparação Civil Por Danos Morais**. 4. ed. São Paulo: SP. Ed. Saraiva, 2015.

BRAGA, L. A. C. **Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual (Subjetiva e Objetiva) e o Ônus da Prova**. In VII Congresso Nacional de Direito Processual Civil, Empresarial e Constitucional. Rio de Janeiro: RJ, out. 2005, 23 p. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/doutrina/doc/responsabilidade_civil_e_onus_da_prova.doc>. Acesso em: 10 jan. 2016.

BRASIL, [Constituição de 1824]. Carta da Lei de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Império, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro: RJ, 1823. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 19 de abr. 2016.

_____, [Lei de 16 de dezembro de 1830]. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro: RJ, 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LI_M-16-12-1830.htm>. Acesso em: 10 mar. 2016.

_____, [Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916]. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: RJ, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____, [Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977]. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Brasília: DF, 1977. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm >. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____, [Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981]. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: DF, 1981. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm >. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____, [Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001]. Dispõe sobre a assunção pela União de responsabilidades civis perante terceiros no caso de atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras. Brasília: DF, 2001. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10309.htm >. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____, [Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011]. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília: DF, 2011. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm >. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____, MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Busca avançar com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos. Rio de Janeiro: RJ, 2012, 04 p. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf> >. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____, [Código Civil de 2002]. Código Civil [recurso eletrônico]: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. – 8. ed. – Brasília: DF, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015a, 160 p. – (Série legislação; n. 202).

_____, [Constituição de 1988]. Constituição da República Federativa do Brasil [recurso eletrônico]: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nºs 1/1992 a 90/2015, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994.

– 48. ed. – Brasília: DF, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015b. – (Série textos básicos; n. 119).

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: SP. Ed. Atlas, 2012, 728 p.

CARVALHO FILHO, J. S. **Manual de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: SP. Ed. Atlas, 2012, 1384 p.

DECLARAÇÃO, da Conferência de ONU no Ambiente Humano. **Estocolmo, 5 - 16 de junho de 1972**. Estocolmo: Suécia, 1972, 06 p. Disponível em: < http://proclima.cetesb.sp.gov.br/wpcontent/uploads/sites/28/2013/12/estocolmo_mma.pdf > Acesso em: 24 abr. 2016.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 7: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: SP. Ed. Saraiva, 2005, 768 p.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil - Vol. 3: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: SP. Ed. Saraiva, 2012, 459 p.

GARCIA, L, M; THOMÉ, R. **Direito Ambiental**. 9. ed. Salvador: BA. JusPODIVM, 2016, 496 p.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 3: contratos e atos unilaterais**. 7 ed. São Paulo: SP. Ed. Saraiva, 2012a. 728 p.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro - Vol. 4: responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: SP. Ed. Saraiva, 2012b, 571 p.

LISBOA, R. S. **Manual de Direito Civil - Vol. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: SP. Ed. Saraiva, 2012, 480 p.

STOCO, R. **Tratado de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: SP. Revista dos Tribunais, 2011, 1949 p.

THOMÉ, R. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. Salvador: BA JusPODIVM, 2016, 872 p.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil 2: obrigações e responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: SP. Ed. Saraiva, 2012, 445 p.

VENOSA, S. S. **Direito Civil - Vol. 2: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 16. ed. São Paulo: SP. Ed. Atlas, 2016, 712 p.

WOLKMER, A. C. **Fundamentos de História do Direito**. 5. ed. Belo Horizonte: MG. Ed. Del Rey, 2010. 440 p.